



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 447 ,  
de 06/12/07

Processo nº: 32.983

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 605

Autor: ANA TONELLI

Ementa: Altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

Arquive-se.

*William Pedri*

Diretor

20/12/2007





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 02.933

<b>Matéria: <i>PLC 605</i></b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 02/07/2004	CJR CGSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM:</b> ma				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 03/10/07	Designo o Vereador: <i>A. M. C.</i> Presidente 03/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/10/07
À CGSP <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 10/10/07	Designo o Vereador: <i>A. M. C.</i> Presidente 16/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/10/07
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício 096-291/07-Fl. 13  
À Consultoria Jurídica.  
*Wllanfredi*  
Diretora Legislativa  
27/09/07



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

032989 JUN 01 29 12 32

PUBLICAÇÃO Rúbrica  
10/08/2007

PP 74/01

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 605

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJA COSP  
*Juanquell*  
Presidente  
07/08/2007

**APROVADO**  
Presidente  
13/11/2007

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 605**  
*(da Vereadora ANA TONELLI)*

Altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

Art. 1º. O Art. 91 da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescido da seguinte letra:

*“c) um elevador de serviço, em edificações residenciais, medindo 2,37m de altura por 1,10m de largura e 2,20m de comprimento, nos edifícios a serem construídos a partir da publicação da presente lei.”*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.06.2007

*Juanquell*  
ANA TONELLI



(PCL nº. 605 - fls. 2)

Justificativa

Afigura-se oportuno e justo alterar a Lei Complementar nº. 174/96, que institui o novo Código de Obras, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais, pois há famílias que residem em apartamentos que possuem pessoas doentes ou que vieram a falecer, experimentando assim a dificuldade que é descer com elas pela escada ou pelo elevador atualmente existente.

Também se afigura importante lembrar os resgates que ocorrem nesses apartamentos devido a acidentes domésticos, através da equipe de Resgate do Corpo de Bombeiros, quando por muitas vezes os acidentados são resgatados com a maca resultando igual problema.

Outrossim, irá facilitar sobremaneira o transporte de móveis.

Assim, demonstradas as razões determinantes que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua total aprovação.

  
ANA TONELLI



**LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996**

**Institui o novo Código de Obras e Edificações.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

**Art. 1º** - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

**Parágrafo único** - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO**

**SEÇÃO III**

**DO POSSUIDOR**

**SEÇÃO IV**

**DO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO IV**

**DA APROVAÇÃO**



instalações com funcionamento à gás, deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às Normas Técnicas específicas.

**Artigo 86** - As edificações deverão dispor de instalação permanente de Telefonia, atendendo as Normas Técnicas específicas e a legislação municipal.

**Artigo 87** - O armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá situar-se fora das edificações, em ambiente isolado exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

**Artigo 88** - Excetuadas as residências unifamiliares, toda edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto à via pública.

**Artigo 89** - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora de esgotos sanitários deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgotos, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e exigências do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá - DAE.

**Artigo 90** - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de acesso e circulação das edificações.

**Artigo 91** - Deverão ser servidas, por elevadores de passageiros em todos os andares, as edificações com mais de quatro pavimentos ou que apresentem desnível superior a 12,00 m (doze metros) entre o nível de piso do pavimento inferior e o nível de piso do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem, observadas as seguintes condições:

- a) um elevador, no mínimo, em edificações com até dez pavimentos ou com desnível inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem;
- b) dois elevadores, no mínimo, em edificações com mais de dez pavimentos ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem.



**Parágrafo único** - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

**Artigo 92** - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

**Artigo 93** - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

## CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

**Artigo 94** - Para os terrenos edificadas será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

**Artigo 95** - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 770/01**

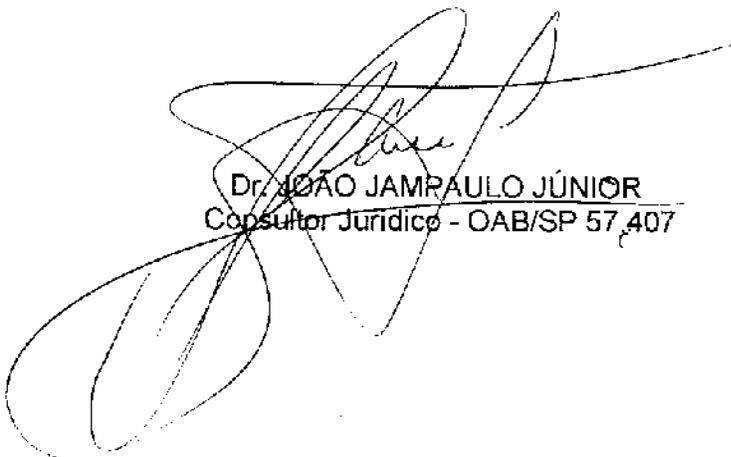
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 605, da Vereadora ANA TONELLI, (PROCESSO Nº 32.983), que prevê elevador de serviço em edifícios residenciais.**

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, previsão de elevador de serviço em edifícios residenciais.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne aos autos a este órgão técnico para análise e parecer.

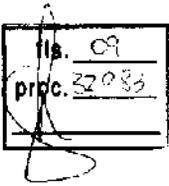
Jundiaí, 03 de Julho de 2001.

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico - OAB/SP 57.407



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.01.15  
proc. 32.983

Em 09 de agosto de 2001

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Ex.<sup>a</sup> solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 770/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 605, de autoria desta Presidência, que altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



ANA TONELLI  
Presidente



pp. 4.477



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 605**  
(da Vereadora Ana Tonelli)

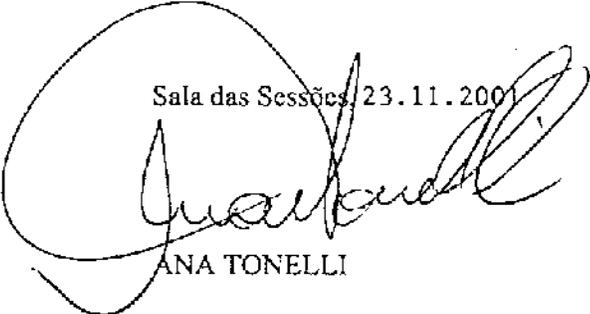
Prevê medida para elevador em edificações.

- No Art. 1º, acrescente-se:

(...)

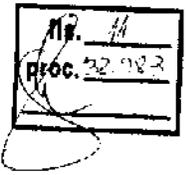
*"d) nas edificações em que haja somente um elevador, deverá ser observada a medida constante na letra "c" deste artigo."*

Sala das Sessões, 23.11.2007

  
ANA TONELLI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 721/2006  
proc. 32.983

Em 28 de agosto de 2006

Exmo. Sr.

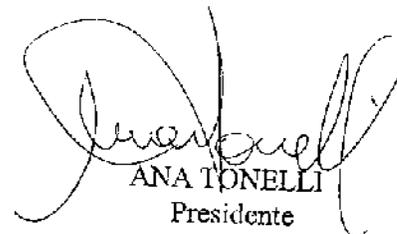
**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Reportando-nos ao Of. PR 08.01.15, de 09/08/2001, a V.Ex.<sup>a</sup> solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 770/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 605, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane S</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 30/08/06.	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 12  
proc. 32.983  
#

Of. PR/DL 299/2007  
proc. 32.983

Em 28 de maio de 2007

Exmº. Sr.

**ARY FOSSEN**

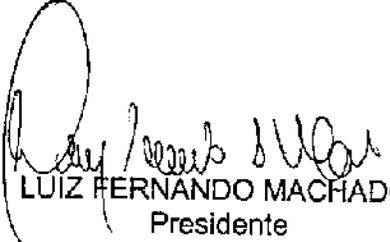
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Desde o dia 28 de agosto de 2006 o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 605, da Vereadora ANA TONELLI (que "Altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais"), aguarda informações desse Executivo solicitadas através do Of. PR 721/2006.

Assim, reencaminhando cópia dos documentos necessários, peço a gentileza de sua competente atenção para o caso.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Christiane S.</i>
Nome
Identificação 19.801.980
Em 29/05/07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

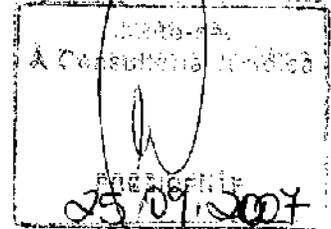
fls. 13  
proc. 32983  
Luis

Ofício GP.L nº 291/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCOLO) 25/SET/07 13:02 050608

Jundiaí, 20 de setembro de 2007.

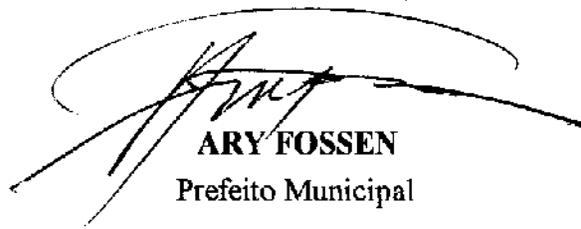
Excelentíssimo Senhor Presidente,



Em atenção ao Ofício PR 721/2006 (Proc. 32.983), dessa Egrégia Edilidade, que versa sobre solicitação de pronunciamento técnico, em face do conteúdo do Projeto de Lei Complementar n.º 605, de autoria da Ilustre Vereadora ANA TONELLI, o qual acrescenta exigências às disposições do art. 91, da Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações), para prever a instalação de elevadores de serviço em edificações que especifica, vimos informar que inexistente qualquer oposição de ordem técnica, podendo ser levada a efeito a iniciativa na forma objetivada.

No ensejo, externamos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2

Mod. 7



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 898**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 605**

**PROCESSO Nº 32.983**

De autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

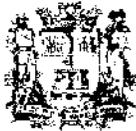
**PRELIMINARMENTE:**

A presente propositura objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais, argumentando, na justificativa de fls. 4, em síntese, que a medida irá facilitar ações de resgates e transporte de objetos.

Ante a justificativa do projeto, esta Consultoria buscou a colheita de subsídios junto à Prefeitura (Despacho 770, de fls. 08), cuja resposta (fls. 13), o Chefe do Executivo, consultado o órgão técnico, informa que inexistem qualquer oposição de ordem técnica quanto a pretensão.

É verdade que nos autos falta subsídios técnicos que embasem a opinião do Executivo, todavia há presunção de que houve a formação de um processo administrativo que motivou tal conclusão. Ressalte-se que a resposta do Executivo foi subscrita pelo Prefeito Municipal, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria técnica não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade exarada por quem de direito.

Por entendermos que o ato legislado, assim como o ato administrativo ou judicial, deva vir com os motivos que justificam sua concretização, temos que a presente propositura seja legal e constitucional.



Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO), inclusive acenando para a competência exclusiva do Prefeito Municipal em matéria de direito urbanístico.

**PARECER:**

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45 c/c o art. 13, I), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

único do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 1º de outubro de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.983

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 605, da Vereadora ANA TONELLI, que altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

PARECER Nº 899

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45 e art. 13, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 898, de fls. 14/15, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, da órbita do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96 -, eis que objetiva prever elevador de serviço em edifícios residenciais, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

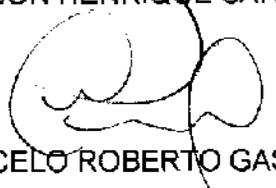
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

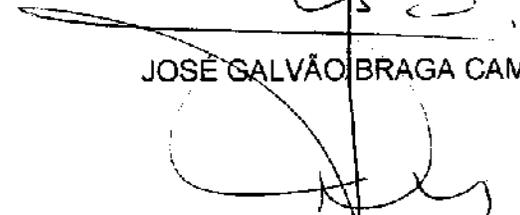
APROVADO  
09/10/07

Sala das Comissões, 03.10.2007.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 32.983

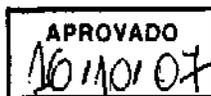
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 605, da Vereadora ANA TONELLI, que altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

PARECER Nº 909

Com o projeto de lei complementar em exame busca a nobre autora alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96 – com o intuito de estabelecer previsão de elevador de serviço em edifícios residenciais, objetivando dotar tais edificações de meio adequado para realização de mudanças e resgates a acidentados e/ou pessoas doentes.

A medida, consoante leitura da justificativa de fls. 04, vem embasada na experiência daqueles que residem em edificações do gênero, e nas necessidades por eles sentidas e verificadas no dia-a-dia, e com base nos argumentos ofertados, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.



É o parecer.

Sala das Comissões, 16.10.2007.

ANA VI CENTINA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

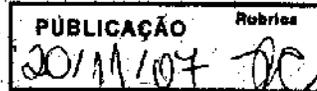
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO KUBITZA

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 32.983



Autógrafo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 605**

Altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de novembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 91 da Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescido das seguintes letras:

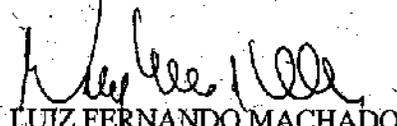
“c) um elevador de serviço, em edificações residenciais, medindo 2,37m de altura por 1,10m de largura e 2,20 de comprimento, nos edifícios a serem construídos a partir da publicação da presente lei.

“d) nas edificações em que haja somente um elevador, deverá ser observada a medida constante na letra ‘c’ deste artigo.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de dois mil e sete (13-11-2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



Of. PR/DL 893/2007  
proc. 32.983

Em 13 de novembro de 2007

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 605**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 605

PROCESSO Nº. 32.983

OFÍCIO PR/DL Nº. 893/2007

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/11/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07/12/07

Maufredi

Diretora Legislativa



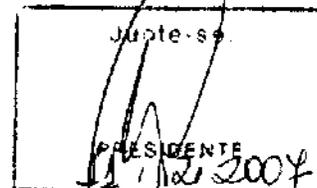
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**OF. GPL. nº 523/2007**

**Processo nº 26.373-4/2007**

**Jundiaí, 06 de dezembro de 2007.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 447, objeto do Projeto de Lei nº 605, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

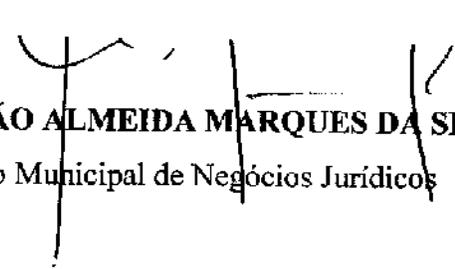
**Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 447, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

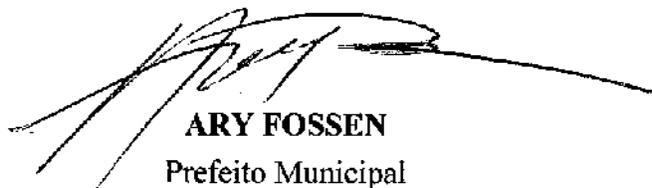
**Art. 1º** - O art. 91 da Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescido das seguintes letras:

“c) um elevador de serviço, em edificações residenciais, medindo 2,37m de altura por 1,10m de largura e 2,20 de comprimento, nos edifícios a serem construídos a partir da publicação da presente lei.

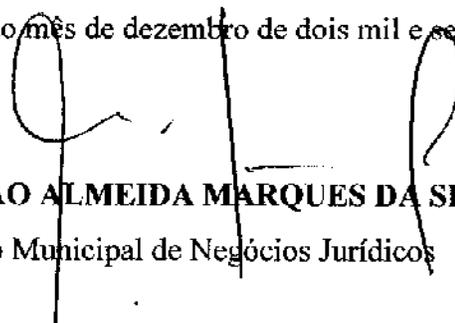
“d) nas edificações em que haja somente um elevador, deverá ser observada a medida constante na letra ‘c’ deste artigo.”

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



IOM DE 11/12/2007

**LEI COMPLEMENTAR N.º 447, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera a Lei Complementar 174/96, para prever elevador de serviço em edifícios residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 91 da Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescido das seguintes letras:

"c) um elevador de serviço, em edificações residenciais, medindo 2,37m de altura por 1,10m de largura e 2,20 de comprimento, nos edifícios a serem construídos a partir da publicação da presente lei.

"d) nas edificações em que haja somente um elevador, deverá ser observada a medida constante na letra 'c' deste artigo."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos